



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.266, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a criação da Licença Especial de Cuidador Familiar destinada ao segurado que preste assistência direta e contínua a pessoa com deficiência em condição de dependência.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 09/12/2025 19:36:42.353 - Mes: 01/2025

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a criação da Licença Especial de Cuidador Familiar destinada ao segurado que preste assistência direta e contínua a pessoa com deficiência em condição de dependência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do art. 124-G, com a seguinte redação:

“Art. 124-G. Fica instituída a Licença Especial de Cuidador Familiar, destinada ao segurado que comprove prestar assistência direta e contínua a pessoa com deficiência em condição de dependência.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I – cuidador familiar: o cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, irmão ou parente por afinidade até o 3º (terceiro) grau que exerça, sem remuneração formal, função de cuidado de pessoa com deficiência;

II – condição de dependência: situação em que a pessoa com deficiência necessite de apoio frequente ou permanente para atividades de vida

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





diária, atestada por laudo emitido em perícia médica oficial do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 2º O segurado cuidador familiar terá direito a até 15 (quinze) dias de licença remunerada por ano, contínuos ou fracionados, para acompanhamento e assistência à pessoa com deficiência em condição de dependência.

§ 3º A licença poderá ser prorrogada, em caráter excepcional, por até mais 15 (quinze) dias, mediante comprovação por perícia médica do INSS.

§ 4º Durante o período de licença, o vínculo empregatício do segurado empregado permanecerá preservado, sem prejuízo do tempo de serviço, da remuneração e dos demais direitos trabalhistas.

§ 5º O período de afastamento será considerado como tempo de contribuição para todos os fins previdenciários.

§ 6º O pagamento da remuneração durante a licença será custeado pela Previdência Social, em regime semelhante ao salário-maternidade, e corresponderá à média aritmética simples das últimas doze contribuições do segurado, observados os limites estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Nos casos de segurado contribuinte individual, facultativo ou microempreendedor individual – MEI, o benefício será calculado com base na média das contribuições vertidas, observado o disposto no § 6º.

§ 8º É vedada a cumulação da Licença Especial de Cuidador Familiar com outros benefícios de mesma natureza, assegurado ao segurado optar pelo mais vantajoso.

§ 9º O descumprimento das garantias previstas neste artigo sujeita o empregador às sanções administrativas e trabalhistas cabíveis.” (NR)





Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo os procedimentos administrativos necessários para a concessão da licença, bem como os critérios para comprovação da condição de dependência e do exercício do cuidado familiar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa suprir uma lacuna histórica do ordenamento jurídico brasileiro, por meio da inclusão expressa da Licença Especial de Cuidador Familiar na Lei nº 8.213/1991, conferindo segurança jurídica, previsibilidade operacional e proteção social adequada aos trabalhadores que exercem funções de cuidado diário a familiares com deficiência em condição de dependência.

A inexistência de previsão legal de afastamento remunerado voltado ao cuidador familiar mantém milhares de trabalhadores em situação de vulnerabilidade, obrigados a recorrer a faltas não justificadas ou à informalidade para acompanhar procedimentos médicos, crises de saúde ou hospitalizações da pessoa cuidada. O Benefício de Prestação Continuada (BPC), ainda que essencial para a subsistência da pessoa com deficiência, não ampara o cuidador, nem reconhece o trabalho intenso, contínuo e muitas vezes exaustivo que exerce.

O “trabalho do cuidado” é amplamente documentado como invisibilizado e majoritariamente desempenhado por mulheres, o que aprofunda desigualdades de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

gênero, prejudica carreiras, reduz renda e impacta a saúde mental dessas cuidadoras. Reconhecer esse trabalho e assegurar uma política pública mínima de apoio é medida de equidade, justiça social e promoção do desenvolvimento humano.

A estrutura adotada na proposição é responsável e sustentável. O modelo de licença de 15 dias, prorrogáveis por mais 15, associado ao custeio pelo Regime Geral de Previdência Social, evita a transferência de custos para as empresas e reduz resistências à contratação de trabalhadores que são cuidadores familiares. A prorrogação condicionada a perícia médica oficial do INSS confere rigor técnico e controle institucional adequado.

O benefício é flexível, permitindo fracionamento conforme as necessidades reais do cuidado – frequentemente marcadas por imprevisibilidade, emergências e acompanhamento médico periódico. Essa flexibilidade reduz o absenteísmo involuntário e melhora a produtividade do trabalhador, mitigando custos indiretos para empresas e para o próprio Estado.

Diversos países, como Canadá e Alemanha, já reconhecem a centralidade da economia do cuidado e instituíram licenças específicas. Ao adotar um modelo inicial enxuto, adaptado à realidade brasileira, o país avança em direção a padrões internacionais de proteção social sem comprometer a sustentabilidade fiscal.

A inclusão formal do benefício na Lei nº 8.213/1991 evita interpretações equivocadas, harmoniza o instituto ao Sistema Previdenciário e garante segurança jurídica à sua execução.

Trata-se, portanto, de medida socialmente justa, economicamente viável e juridicamente necessária, que promove bem-estar, reduz desigualdades e fortalece a rede de apoio às pessoas com deficiência e às famílias brasileiras.

Diante de sua relevância, conclama-se o apoio dos Nobres Pares à aprovação desta proposição.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
CIDADANIA/AM

Apresentação: 09/12/2025 19:36:42.353 - Mes:

PI n. 6066/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8213-24-julho1991-363650-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO